



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2007 (Do Poder Executivo)

Altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. VANDERLEI MACRIS e da Sra. RITA CAMATA e outros)

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 95 do ADCT modificado pelo art. 2º da presente Proposta de Emenda à Constituição, como se segue:

“Art. 2º.....

‘Art. 95.....

§ 3º Do produto da arrecadação previsto no caput e no prazo estipulado, serão destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os seguintes percentuais:

I – cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e dois virgula cinco por cento aos Municípios no ano de 2008;

II – dez por cento aos Estados e Distrito Federal e cinco por cento aos Municípios no ano de 2009;

III – quinze por cento aos Estados e Distrito Federal e sete virgula cinco por cento aos Municípios no ano de 2010;

IV – vinte por cento aos Estados e Distrito Federal e dez por cento aos Municípios no ano de 2011.

§ 4º Lei complementar estabelecerá normas sobre a entrega e os critérios de rateio dos recursos de que trata o § 3º objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e entre os Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional altera o artigo 76 e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de receitas da União e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) foi inspirada no IPMF - Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (cobrado até dezembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1994) e foi autorizado pela Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, que acrescentou o Art. 74 ao ADCT.

De acordo com essa norma constitucional, foi editada a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que determinou a cobrança sobre os fatos geradores ocorridos no período de 13 meses depois de decorridos noventa dias da data da publicação da Lei, quando passou a ser exigida. No dia 12 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.539, estendendo a cobrança até que se completassem os 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº.12, de 1996.

Em 18 de março de 1999, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 21, que incluiu o art. 75 no ADCT. Tal dispositivo autorizou a cobrança da contribuição por 36 meses e também "prorrogou", pelo mesmo prazo a Lei 9.539, de 12 de dezembro de 1997.

A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que alterou os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescentou os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs que a CPMF seria cobrada até 31 de dezembro de 2004, e prorrogou, até a mesma data, a vigência da Lei 9.311/96 e suas alterações.

Finalmente, a EC 42/03 acrescentou mais um artigo ao ADCT, dessa vez o de número 90, prorrogando o prazo da cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007. O § 1º do mesmo artigo prevê a prorrogação da vigência da Lei 9.311/96 e suas alterações.

Desde a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria. Os impostos têm caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. E, ainda, o art. 149 da Carta Magna estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

A partir de 1988, estabeleceu-se um novo pacto federativo, com descentralização de ações para Estados e Municípios. As competências transferidas para esses dois entes de governo não receberam, contudo, recursos para financiamento em montantes equivalentes. Acrescente-se que, nos últimos anos, o aumento da carga tributária ocorreu tendo como base a criação ou elevação das contribuições, tributos não partilhados pela União com os Estados e Municípios. São exemplos de elevações as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, inclusive sobre as importações, e os mais marcantes são a CIDE sobre combustíveis e a CPMF. Essas duas contribuições, criadas em 2001 e 1997, respectivamente, já respondem por mais de 10% da receita da União. O recolhimento da CPMF em 2006 atingiu o montante de R\$ 32,5 bilhões aos cofres federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como pode ser observado nas tabelas abaixo, ao longo dos últimos 6 ou 7 anos, a União vem recentralizando a arrecadação tributária e também a receita disponível da arrecadação.

Na primeira tabela notamos que entre 2000 e 2005 a União aumentou, em termos relativos, tanto a arrecadação (15,47%) como a receita disponível (16,32%) de maneira muito mais "voraz" do que Estados e Municípios.

Isso se reflete no aumento da participação da União na arrecadação - que passou de 66,69% do total em 2000, para 68,64% do total em 2005 (diferença de 1,95 %) - e na receita disponível - que passou de 55,79% do total em 2000, para 57,84% do total em 2005 (diferença de 2,05%) - em detrimento da participação de Estados e Municípios, como pode ser visto na segunda tabela.

TABELA I

Divisão Federativa da Arrecadação Direta e da Receita Disponível - Em % do PIB

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Var. % do PIB 2005/2000
Arrecadação Direta	31,15	32,33	33,37	32,82	33,69	34,95	3,80
União	20,77	21,65	22,81	22,18	22,84	23,99	3,21
Estados	8,61	8,92	8,74	8,75	8,94	9,06	0,45
Municípios	1,77	1,75	1,82	1,89	1,92	1,90	0,13
Receita Disponível	31,15	32,33	33,37	32,82	33,69	34,95	3,80
União	17,38	18,18	19,07	18,74	19,46	20,21	2,84
Estados	8,19	8,61	8,55	8,40	8,51	8,80	0,61
Municípios	5,58	5,55	5,75	5,68	5,73	5,93	0,35

Fonte: Estatísticas do Século XX - IBGE e Varsano et alli (1998), com atualização dos dados para os anos de 1997 a 2005.

TABELA II

Divisão Federativa da Arrecadação Direta e da Receita Disponível - Em % do Total

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Diferença 2005/2000
Arrecadação Direta	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	0,00
União	66,69	66,98	68,36	67,58	67,79	68,64	1,95
Estados	27,64	27,61	26,19	26,67	26,52	25,93	-1,71
Municípios	5,67	5,41	5,45	5,75%	5,69	5,43	-0,24
Receita Disponível	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	0,00
União	55,79	56,22	57,16	57,09	57,75	57,84	2,05
Estados	26,28	26,62	25,61	25,61	25,25	25,18	-1,10
Municípios	17,93	17,15	17,22	17,30	17,00	16,98	-0,95

Fonte: Estatísticas do Século XX - IBGE e Varsano et alli (1998), com atualização dos dados para os anos de 1997 a 2005.

Outro fato que podemos inferir com base na Tabela II, é o de que a arrecadação dos Estados e dos Municípios vem diminuindo, inclusive, numa curva decrescente em relação à arrecadação da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com vista a amenizar essa situação e levando em consideração que se encontra em discussão no Congresso Nacional o Programa de Aceleração do Crescimento encaminhado pelo Governo Federal, a presente emenda prevê a destinação de 20% para os Estados e DF e 10% para Municípios, do produto da arrecadação da CPMF, no período de 2008 a 2011, de forma progressiva, iniciando-se com 5% e 2,5%, respectivamente, como especificado a seguir: (i) 5% aos Estados e Distrito Federal e 2,5% aos Municípios no ano de 2008; (ii) 10% aos Estados e Distrito Federal e 5,0% aos Municípios no ano de 2009; (iii) 15% aos Estados e Distrito Federal e 7,5% aos Municípios no ano de 2010; (iv) 20% aos Estados e Distrito Federal e 10% aos Municípios no ano de 2011. E, ainda, estamos propondo a inclusão de um parágrafo definindo que lei complementar estabelecerá normas sobre a entrega e os critérios de rateio dos recursos de que trata o § 3º objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e entre os Municípios.

Sala das Reuniões, de de 2007

Deputado VANDERLEI MACRIS
PSDB/ SP

Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES